



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000469/2001-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.127 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS
Interessado PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº 3201-00.371, de 17/11/2009, que foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO IPI Não se caracterizam como livros para fins de imunidade tributária, conforme o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal/1988, pôsteres, fotografias e brinquedos.

JUROS MORA TÓRIOS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

A 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário,

Cientificada da referida decisão, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega omissão no acórdão, argumentando contradição no que tange às provas materiais e documentais produzidas nos processo administrativo (comprovação da existência do ISBN (International Standard Book Number) e omissão no que se refere a ausência das respostas aos quesitos determinados pelo então 3º Conselho de Contribuintes por conta da Resolução demandada, enfim, que os embargos tenham efeitos infringentes.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/04/2001.

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, opõe embargos, argumentando contradição no que tange às provas materiais e documentais produzidas no processo administrativo, alegando a comprovação da existência do ISBN (International Standard Book Number) e omissão no que se refere a ausência das respostas aos quesitos determinados pelo então 3º Conselho de Contribuintes por conta da Resolução demandada, enfim, que os embargos sejam acolhidos e tenham efeitos infringentes.

Cumpra-se lembrar que versa o presente sobre auto de infração, decorrente de importação de mercadorias classificadas no código NCM 4901.99.00, referente a livros cujas alíquotas do II e do IPI eram de 0% (zero por cento), devido à imunidade tributária, quando, na realidade, tratavam-se de mercadorias classificáveis em outras posições tarifárias.

Regularmente cientificado do Acórdão de primeira instância, a embargante, tempestivamente, protocolizou o recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos da impugnação. Ou melhor, arguiu a imunidade da importação de livros, papéis e periódicos, diz que os materiais vinculados ao auto de infração em questão podem ser considerados como imunes.

Os Autos foram convertidos em diligência (primeira diligência), através da Resolução de nº 302-1.425, em sessão de novembro/2007, onde foi solicitado, à época:

1) Se o produto em exame é produto gráfico encadernado?

2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, favor informar para cada produto analisado: (a) Tipo de encadernação; (b) Tipo de impressão; (c) Tipo de capa; (d) Existência de texto em qualquer parte do produto, especificando o conteúdo do referido texto; (e) Função principal.

Com o retorno dessa diligência, a fiscalização (conforme e-fls.1352-1353) concluiu que passados sete anos, seria impossível responder de forma precisa a todos os quesitos formulados, em face da inexistência dos exemplares dos produtos. Informou ainda que:

Não obstante, analisando as fotos dos produtos desclassificados pelo Fisco, prudentemente acostadas pelas Autoridades Fiscais às fls.202 a 209, observa-se que alguns itens não configuram produtos gráficos encadernados, tais como CD, POSTER, FITA, BRINQUEDO, QUEBRA CABEÇA.

Quanto aos produtos encadernados, verifica-se, ademais, que o item identificado como POSTAL pela fiscalização, em que pese o fato de apresentar-se encadernado, afigura-se como conjunto de cartões postais facilmente destacáveis para utilização individual.

Quanto ao tipo de encadernação utilizada, deve ser acrescentado que, de acordo com o que se observa das fotos analisadas, produto algum dos fotografados apresentava encadernação com capa dura, cabendo consignar que as agendas (foto fls.202) apresentavam encadernação espiral, com

a indicação dos dias da semana e espaço para anotações de compromissos em suas folhas.

Registre-se, outrossim, que o produto identificado como FOTO (KLOTZ) representa, pelas fotografias costadas às fls.205, verdadeiro álbum de fotos.

Saliente-se, finalmente, que o item identificado como calendário (foto às fls.203) apresentava, em suas folhas, quadrados com a indicação dos dias do mês, alinhados por semana.

A empresa foi devidamente notificada e se manifestou, apesar da resposta da fiscalização acima, rebateu sobre a matéria acerca da imunidade para todos os itens e enfatizou que os bens comercializados pela contribuinte são livros e o fato de que todos esses livros possuem um número de registro ISBN (*International Standard Book Number*). Comenta ainda que:

No Brasil, o órgão com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país, desde 1978, é a Fundação Biblioteca Nacional.

A Fundação Biblioteca Nacional possui uma lista de produtos que são considerados livros e, que, portanto, estão sujeitos a registro no ISBN, entre eles: mapas (com especificação de escalas); filmes, videos e transparências educacionais e instrutivos; livros em fita cassete, CD, DVD (audiolivros); publicações eletrônicas, na Internet ou em suportes físicos (fitas lidas por máquinas, disquetes ou em CD Rom); software educacional ou instrutivo; guias; álbum de figurinhas; álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; agendas (com texto) etc...

Dessa maneira, para clarear, em face dessas ponderações; a turma entendeu em converter o julgamento de novo, em diligência, através da Resolução de nº 302-1.581, em sessão de dezembro/2008 para que a autoridade preparadora da Delegacia de origem a que está submetido o contribuinte intimasse o mesmo a informar, os respectivos ISBN de cada produto relacionados no auto de infração em debate, tendo em vista as alegações do próprio.

Em ato contínuo, que depois de recebidos informativos sobre tais códigos, a autoridade preparadora oficializasse a Fundação Biblioteca Nacional, fornecendo a cópia do auto de infração, descrição de cada produto e seu correspondente ISBN, para que esta informasse se tal registro corresponde ao produto descrito no auto de infração (caso não ocorresse a coincidência entre o produto registrado e aquele descrito no auto de infração, fornecesse o descritivo do produto registrado no ISBN correspondente) e se o mesmo é um livro impresso ou um produto equiparado a livro.

Constam várias intimações para que a empresa apresentasse o que foi demandado na segunda diligência, como informar os registros do ISBN dos produtos dos autos, o que não foi atendido, conforme se observa abaixo:

-TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 57/2009

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e em conformidade com o disposto nos artigos 194, 195 e 196 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), nos artigos 34 e 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, nos artigos 431, 432, 435 e 440 do

Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), e nos artigos 19 e 21 do Dec. 6.759/09 (RA), e em cumprimento determinação 3º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara INTIMO a empresa acima identificada a informar no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento desta intimação Via/Correios, os respectivos ISBN (International Standard Book Number) de cada produto relacionado no Auto de Infração formalizado através do processo 10074.000469/2001-28.

E para surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente TERMO que vai assinado por nós Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e pelo representante da empresa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2009.

-Ratificado pelo Termo de Intimação Fiscal de nº85/2009, em 14/05/2009.

Registrem-se as ciências, de acordo com os AR, às e-fls. 1413 e 1414. Assim sendo, os diversos Avisos de Recebimento (AR's), encaminhados para o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, constituem provas incontestes da validade das intimações acima.

Em sequência, verifica-se a resposta da segunda diligência, através do ofício/Presi nº 87/09 de 29/07/07 (Ministério da Cultura-Fundação Biblioteca Nacional, à fl. 1392 (papel)- *que encaminha o Comunicado Interno nº 127/08 do Centro de Processos Técnicos de FBN, às fls. 1394/1394 (papel), que não é objetivo das Agências, do ISBN exercerem uma função normativa ou fiscalizadora sobre o mercado editorial. Mas em pesquisa no Cadastro do sistema nacional do ISBN constatou-se que a empresa Paisagem Distribuidora de Livros LTDA, prefixo editorial 86003 está com status desativado, Isto é, a empresa se cadastrou na Agência Brasileira do ISBN, mas nunca solicitou nº de ISBN. Desta forma não existe nenhum livro registrado no sistema ISBN relacionado a esta empresa e a este CNPJ.*

Prossegue: Consta, à fl. 1395 (papel), resultado da pesquisa: “*Nenhum registro foi encontrado.*” Idem, à fl. 1396 (papel) -com status-“*desativado*”. Idem, à fl. 1397 (papel)-*Não existem dados cadastrados.*

Passemos a análise dos itens embargados, após os fatos narrados.

-OMISSÃO NO QUE SE REFERE À AUSÊNCIA DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS DETERMINADOS PELA PRIMEIRA RESOLUÇÃO

Quanto a essa alegada omissão, como se observa, a primeira diligência foi solicitada e a fiscalização respondeu com o que podia, tendo em vista, passados os setes anos da autuação, no entanto, nada disso maculou o julgamento, posto que o julgador possuía elementos para formação de sua convicção.

Mesmo assim, mediante sua manifestação, quando a embargante trouxe argumentos sobre o ISBN, ainda assim, a turma entendeu em baixar o julgamento em outra diligência ao próprio e a Biblioteca Nacional, conforme relato acima, que será o próximo item a ser analisado.

Em sendo assim, não se acolhem os embargos de declaração nesta parte, por omissão a que o sujeito passivo alude, tendo em vista, resposta da fiscalização com o que foi possível, no entanto esta julgadora pode dar sequência aos autos, não inviabilizando o julgado.

-CONTRADIÇÃO NO QUE TANGE ÀS PROVAS MATERIAIS E DOCUMENTAIS PRODUZIDAS NOS PROCESSO ADMINISTRATIVO, ALEGANDO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ISBN

Quanto à alegação de contradição na parte do julgado em que a Embargada afirma que possui o ISBN, que a Biblioteca Nacional não tem o condão de interferir no julgado, pois se tratam de livros importados e não livros nacionais.

Inicialmente, vide trecho do acórdão ora analisado:

(.....)Portanto, a isenção (ou imunidade) de que trata o art. 177 do RA (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) aplica-se exclusivamente às pessoas elencadas nos incisos I e II do art. 178 e sua aplicação destina-se exclusivamente à produção de livros, jornais e periódicos, sendo que, por força dos parágrafos 1º e 2º do art. 178, está enfatizado o princípio da exclusiva destinação, estando, inclusive, enumeradas diversas hipóteses de não-aplicabilidade da dispensa legal.

A imunidade deve ser interpretada literalmente, sendo que o próprio Código Tributário Nacional-CTN estabelece que, nos casos de imunidade e isenção, não se pode usar critérios de analogia ou semelhança.

Como ressaltado no relatório, inclusive trecho transcrito abaixo, a fiscalização constatou que muitas mercadorias importadas não eram dos tipos mencionados na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal e que, embora a autuada lhes tenha rotulado com o código NCM específico para livros se tratavam de pôsteres, fotografias e brinquedos. A autoridade fiscal separou as mercadorias que eram realmente livros das outras que não eram.

.....

Por todo o exposto, não se pode acatar que ursinhos e coelhinhos que reproduzem gravação são de fato brinquedos, talvez didáticos, mas não podem ser considerados livros. Pôsteres, ainda que de localidades históricas, ou turísticas não são livros e fotos soltas não são livros. Ou seja, não terem sido considerados pela fiscalização como livros, jornais e periódicos nem papel destinado a sua impressão.

Em derradeiro, tendo em vista, as diligências solicitadas e em pesquisa no Cadastro do sistema nacional do ISBN constatou-se que a empresa Paisagem Distribuidora de Livros LTDA, prefixo editorial 86003 está com status desativado, isto é a empresa se cadastrou na Agência Brasileira do ISBN, mas nunca solicitou nº de ISBN. Desta forma não existe nenhum livro registrado no sistema ISBN relacionado a esta empresa e a este CNPJ.

.....

Pelo que se observa, o julgamento foi no sentido, como a embargante alega, em dar interpretação literal à imunidade prevista na CF, bem como a aplicação prevista nos artigos do Regulamento Aduaneiro, à época, para os produtos em litígio.

Frise-se que a resposta da Biblioteca Nacional (como se vê, acima) não foi fundamento, tampouco motivação para negar provimento ao recurso voluntário.

De outro giro, constam várias intimações para que a embargante apresentasse o que foi demandado na segunda diligência, como informar os registros do ISBN, que partiu de alegações do próprio contribuinte; o que não foi atendido.

Como disposto acima, não pode a embargante, agora, alicerçada em reclamada necessidade de acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes alegando a existência do ISBN de cada produto, na tentativa de justificar que todo o material que tem ISBN é considerado livro e trazendo a listagem desses códigos, nessa etapa processual.

Por todo o exposto, não há contradição, nem omissão na decisão em relação à prova produzida na diligência pelo CARF.

Com a devida vênia, não há que se falar em contradição no referido acórdão, fundado que está em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide. Se a embargante não se conforma com aludido entendimento, tem a seu dispor a possibilidade de interpor recurso especial, como faculta o artigo 67 do anexo II do Regimento do CARF.

Destarte, não se acolhem os embargos de declaração, como pretende a embargante, quando deseja dar aos mesmos efeitos infringentes.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela embargante.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator